



Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de União dos Palmares
 Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

Autos n° 0700094-04.2020.8.02.0056

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Kivia Lane de Lima Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

KIVIA LANE DE LIMA SILVA, já qualificado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em desfavor de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, também qualificada nos autos.

Argumenta, em suma, que em 31/05/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, mas somente lhe foi pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual requer a complementação até o patamar da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou os documentos de fls. 07/23.

Em sede de contestação, o réu aduziu que a parte autora já recebeu na via administrativa o valor devido de acordo com a lesão que sofreu, nos termos da Lei 6.194/74.

Foi realizada perícia médica por perita judicial às fls. 134/135.

A parte autora não se opôs ao que fora consignado no laudo (fl. 136).

O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 104/110, sustentando que das três lesões supostamente verificadas pela *expert*, apenas uma delas tem relação com o acidente automobilístico, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

O mérito da demanda consiste em analisar se o autor tem direito à complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório.



Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

Pois bem. Após a edição da Medida Provisória n.^o 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei n^o 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derrogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos.

Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória n.^o 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado *tempus regit actum*, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério.

Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais; senão, vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIDO DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM



Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI N° 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -, NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO" (Grifei) (20080110094647 DF , Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1^a Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86)

SEGURO OBRIGATÓRIO.Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). **Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança.** Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480-90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011)

No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu em 31/05/2018.

Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as



Juízo de Direito da 1^a Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei)

Há nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 134/135) que atesta que as lesões verificadas foram causadas por acidente automobilístico. **A expert consignou que a autora sofreu três lesões distintas:** a) perda funcional do ombro direito; b) perda funcional do pé esquerdo; e c) perda funcional do punho esquerdo.

O réu concordou com a atribuição da lesão relativa à perda funcional do punho esquerdo, porém, impugnou as outras duas por entender que pelo que se extrai da documentação hospitalar, em decorrência do acidente não houve qualquer tipo de lesão no pé esquerdo ou no ombro direito da parte demandante.

O faz, todavia, sem razão.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que se depreende da documentação juntada aos autos que o acidente sofrido pela autora fora grave e teve como consequência diversas repercussões sobre sua integridade física, conforme se vê do documento de fls. 18/22, que atesta ter a paciente dado entrada na emergência do HGE se queixando de dor no “antebraço esquerdo, ombro direito, braço direito e calcâneo esquerdo” (fl. 18).

Ademais, o exame utilizado pelo réu para fundamentar seus argumentos fora feito no momento da entrada da autora no Hospital Geral do Estado, servindo apenas para isso: constatar a situação da acidentada no exato instante em que fora internada na unidade hospitalar, não se prestando, portanto, a constatar de forma definitiva todas as repercussões causadas pelo acidente e suas



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br**

consequências.

Por fim, cumpre apontar que o laudo pericial não contém qualquer irregularidade ou insuficiência, tendo sido conclusivo para as necessidades probatórias do presente caso.

O art. 465 do CPC dispõe acerca da nomeação de perito judicial, informando em seu parágrafo primeiro, incisos II e III que incumbe às partes nomear assistente técnico e formular quesitos, visando à participação efetiva das partes na produção probatória, à garantia do devido processo legal no que tange à isonomia já que se trata de prova técnica e os esclarecimentos dos pontos que pretende a parte comprovar.

Ocorre que o réu, embora detentor das mencionadas garantias processuais, não nomeou assistente técnico, deixando precluir o momento processual de obter os esclarecimentos técnicos que julgassem oportuno, o que só corrobora para o afastamento de suas alegações e não procedência da impugnação oposta ao laudo médico pericial.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a pretensão autoral.

Afirma a parte autora que recebeu administrativamente em razão do seguro DPVAT a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

De acordo com laudo pericial elaborado, as lesões constatadas são de natureza permanente, parcial e incompleta, tendo a: a) perda funcional do ombro direito um percentual de 50% de comprometimento; b) perda funcional do pé esquerdo com comprometimento de 25%; c) perda funcional do punho esquerdo com comprometimento de 50%.

Na petição de fls. 137/138, o réu aduz que a partir do laudo pericial, constata-se que a parte autora recebeu administrativamente o valor que lhe cabia, já que a amplitude de sua lesão só lhe daria direito à indenização na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

Seguindo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que aperda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros ou punhos deve ser indenizada com o percentual de 25% do valor estabelecido no art. 3º, II do Diploma Legal retro mencionado, ao passo que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés deve ter indenização de 50% desse valor.

Desta feita, cabe a parte autora a seguinte quantia a título de seguro DPVAT:



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
 Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br

- Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;

a) Valor referente à perda funcional completa de um dos ombros: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00;

- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “média” pela perita judicial: 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50.

b) Valor referente à perda funcional completa de um dos punhos: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00;

- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “média” pela perita judicial: 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50;

c) Valor referente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés: 50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00;

- Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como “leve” pela perita judicial: 25% de R\$ 6.750,00 = R\$ 1.687,50;

TOTAL: a) R\$ 1.687,50 + b) R\$ 1.687,50 + c) R\$ 1.687,50
 $= \underline{\text{R\$ 5.062,50}}$.

Nesse passo, uma vez que o valor recebido pela parte promovente na via administrativa foi de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), faz jus à complementação da indenização proveniente do seguro obrigatório por acidente no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com atualização monetária pelo INPC a



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Av. Padre Donald S/N., Cohab Nova - CEP 57800-000, Fone: 3281-2250, Uniao Dos Palmares-AL - E-mail: vara1uniao@tjal.jus.br**

contar da data do acidente, acrescida de juros legais de 1% a.m. desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Na oportunidade, ratifico os honorários periciais fixados às fls. 123/125 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Tendo em vista que tais valores já foram depositados em conta judicial (fl. 121), oficie-se o Sr. Gerente do Banco do Brasil para que transfira tal montante para conta bancária da expert

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

União dos Palmares, 16 de dezembro de 2020.

**Soraya Maranhão Silva
Juíza de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0585/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/01/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB 8628/AL)	15	11/02/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	11/02/2021

Teor do ato: "SENTENÇA KIVIA LANE DE LIMA SILVA, já qualificado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada nos autos. Argumenta, em suma, que em 31/05/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente, mas somente lhe foi pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual requer a complementação até o patamar da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou os documentos de fls. 07/23. Em sede de contestação, o réu aduziu que a parte autora já recebeu na via administrativa o valor devido de acordo com a lesão que sofreu, nos termos da Lei 6.194/74. Foi realizada perícia médica por perita judicial às fls. 134/135. A parte autora não se opôs ao que fora consignado no laudo (fl. 136). O réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 104/110, sustentando que das três lesões supostamente verificadas pela expert, apenas uma delas tem relação com o acidente automobilístico, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. O mérito da demanda consiste em analisar se o autor tem direito à complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório. Pois bem. Após a edição da Medida Provisória n.º 340/2006 (em vigor desde dezembro de 2006), que posteriormente foi convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, passou a estipular valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, tendo sido derrogado o antigo critério que se pautava na fixação de salários-mínimos. Dessa sorte, atualmente não mais há que se falar em vinculação da indenização do seguro obrigatório ao valor do salário-mínimo, dado que somente retoma sua importância para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da supracitada Medida Provisória nº 340/2006, eis que, nesses casos, em atenção ao postulado tempus regit actum, realmente o salário-mínimo nacionalmente unificado deve ser levado em conta, em que pese existirem vozes que questionam a constitucionalidade da adoção de tal critério. Esse é o entendimento empossado pelos nossos Tribunais; senão, vejamos: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.482/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. NÃO-APLICAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. COMO É CEDIÇÔ DA APLICAÇÃO DAS REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL, A LEI 11.482/2007, QUE ESTIPULOU VALORES ESPECÍFICOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO PARA OS CASOS DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR, SOMENTE SE APLICA AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA, CONSOANTE SEU ARTIGO 24, INCISO III. NO CASO DOS AUTOS, COMO O ACIDENTE DE QUE FOI VÍTIMA O AUTOR OCORREU EM 19 DE MARÇO DE 2004 (FL. 03), DATA ESTA ANTERIOR AO DIA EM QUE A CITADA LEI E A PRÓPRIA MEDIDA PROVISÓRIA, QUE A ORIGINOU, ENTRARAM EM VIGOR, A LEI N. 11.482/2007 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE EM ESTUDO. AO CONTRÁRIO DA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO POR MORTE - EM RELAÇÃO À QUAL, NO ART. 3º, "CAPUT", ALÍNEA A, A LEI Nº 6.194/74 TAXATIVAMENTE FIXOU O VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -, NO QUE ATINE AOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL ESTATUI QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ DE ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. EXPRIME, DESTARTE, LIMITE MÁXIMO PARA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E, DESSA FORMA, ABRE ENSEJO À INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR. NA ESPÉCIE EXAMINADA, INEXISTE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DPVAT. APELO NÃO PROVIDO" (Grifei) (20080110094647 DF , Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 26/01/2009 Pág. : 86) SEGURO

OBRIGATÓRIO.Danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT). Sinistro ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 340/06, convertida posteriormente na Lei nº 11.482/07. Pagamento efetuado em conformidade com a legislação atual. Improcedência da ação de cobrança. Apelação desprovida." (grifei) (1104809020108260100 SP 0110480-90.2010.8.26.0100, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 01/06/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2011) No caso dos autos, o acidente automobilístico ocorreu em 31/05/2018. Assim, é evidente que deve ser aplicado o parâmetro de indenização ditado no art. 3º da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482/2007, sem prejuízo da posterior alteração do seu caput pela Lei 11.945/2009, consoante abaixo segue: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)" (grifei) Há nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial (fls. 134/135) que atesta que as lesões verificadas foram causadas por acidente automobilístico. A expert consignou que a autora sofreu três lesões distintas: a) perda funcional do ombro direito; b) perda funcional do pé esquerdo; e c) perda funcional do punho esquerdo. O réu concordou com a atribuição da lesão relativa à perda funcional do punho esquerdo, porém, impugnou as outras duas por entender que pelo que se extrai da documentação hospitalar, em decorrência do acidente não houve qualquer tipo de lesão no pé esquerdo ou no ombro direito da parte demandante. O faz, todavia, sem razão. Em primeiro lugar, há de se ressaltar que se desprende da documentação juntada aos autos que o acidente sofrido pela autora fora grave e teve como consequência diversas repercussões sobre sua integridade física, conforme se vê do documento de fls. 18/22, que atesta ter a paciente dado entrada na emergência do HGE se queixando de dor no antebraço esquerdo, ombro direito, braço direito e calcâneo esquerdo (fl. 18). Ademais, o exame utilizado pelo réu para fundamentar seus argumentos fora feito no momento da entrada da autora no Hospital Geral do Estado, servindo apenas para isso: constatar a situação da acidentada no exato instante em que fora internada na unidade hospitalar, não se prestando, portanto, a constatar de forma definitiva todas as repercussões causadas pelo acidente e suas consequências. Por fim, cumpre apontar que o laudo pericial não contém qualquer irregularidade ou insuficiência, tendo sido conclusivo para as necessidades probatórias do presente caso. O art. 465 do CPC dispõe acerca da nomeação de perito judicial, informando em seu parágrafo primeiro, incisos II e III que incumbe às partes nomear assistente técnico e formular quesitos, visando à participação efetiva das partes na produção probatória, à garantia do devido processo legal no que tange à isonomia já que se trata de prova técnica e os esclarecimentos dos pontos que pretende a parte comprovar. Ocorre que o réu, embora detentor das mencionadas garantias processuais, não nomeou assistente técnico, deixando precluir o momento processual de obter os esclarecimentos técnicos que julgassem oportuno, o que só corrobora para o afastamento de suas alegações e não procedência da impugnação oposta ao laudo médico pericial. Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a pretensão autoral. Afirma a parte autora que recebeu administrativamente em razão do seguro DPVAT a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). De acordo com laudo pericial elaborado, as lesões constatadas são de natureza permanente, parcial e incompleta, tendo a: a) perda funcional do ombro direito um percentual de 50% de comprometimento; b) perda funcional do pé esquerdo com comprometimento de 25%; c) perda funcional do punho esquerdo com comprometimento de 50%. Na petição de fls. 137/138, o réu aduz que a partir do laudo pericial, constata-se que a parte autora recebeu administrativamente o valor que lhe cabia, já que a amplitude de sua lesão só lhe daria direito à indenização na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pois bem. Dispõe o art. 3º, da Lei 6.194/74, acerca das hipóteses em que é cabível aos acidentados no trânsito receberem a indenização proveniente do seguro obrigatório DPVAT: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. [...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). [...] II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei) Segundo as regras postas neste dispositivo legal e no Anexo à Lei 6.194/74, constato que a perda anatômica

e/ou funcional completa de um dos ombros ou punhos deve ser indenizada com o percentual de 25% do valor estabelecido no art. 3º, II do Diploma Legal retro mencionado, ao passo que a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés deve ter indenização de 50% desse valor. Desta feita, cabe a parte autora a seguinte quantia a título de seguro DPVAT: - Valor máximo da indenização: R\$ 13.500,00;

----- a) Valor referente à perda funcional completa de um dos ombros: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00; - Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como média pela perita judicial: 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50.

----- b) Valor referente à perda funcional completa de um dos punhos: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00; - Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como média pela perita judicial: 50% de R\$ 3.375,00 = R\$ 1.687,50;

----- c) Valor referente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés: 50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00; - Valor referente ao grau da lesão, que fora consignada como leve pela perita judicial: 25% de R\$ 6.750,00 = R\$ 1.687,50;

----- TOTAL: a) R\$ 1.687,50 + b) R\$ 1.687,50 + c) R\$ 1.687,50 = R\$ 5.062,50. Nesse passo, uma vez que o valor recebido pela parte promovente na via administrativa foi de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), faz jus à complementação da indenização proveniente do seguro obrigatório por acidente no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com atualização monetária pelo INPC a contar da data do acidente, acrescida de juros legais de 1% a.m. desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º). Na oportunidade, ratifico os honorários periciais fixados às fls. 123/125 em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Tendo em vista que tais valores já foram depositados em conta judicial (fl. 121), oficie-se o Sr. Gerente do Banco do Brasil para que transfira tal montante para conta bancária da expert Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências legais, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição. União dos Palmares, 16 de dezembro de 2020. Soraya Maranhão Silva Juíza de Direito"

União Dos Palmares, 18 de dezembro de 2020.